



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.584

Recurso nº 49.670 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1986

Recorrente O REI DAS MIUDEZAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

DECORRÊNCIA - RELATAS CAUSA E EFEITO

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE IRPJ.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez provido em parte o recurso relativo ao primeiro igual medida impõe em relação ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O REI DAS MIUDEZAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 4,03 OTN's, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM MARCOS ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.665/000.310/87-16

RECURSO Nº: 49.670
ACÓRDÃO Nº: 101-77.584
RECORRENTE Nº: O REI DAS MIUDEZAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS, com base no art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70 (PIS DEDUÇÃO), decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica leva do a efeito por deduções consideradas indevidas, por suprimentos de caixa não comprovados e, ainda, por omissão de receita de correção monetária, relativamente aos exercícios de 1983 e 1986.

Intimada do lançamento em 12 de maio de 1987, a contribuinte limitou-se a impugnar o lançamento principal, conforme documento de fls. 9/13.

Apreciando a reclamação, a Autoridade julgadora a quo proferiu decisão (fls. 25/26) com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS - BASE DE CÁLCULO

A contribuição para o Programa de Integração Social é constituída por duas parcelas, sendo uma de las calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

M. *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.665/000.310/87-16

Acórdão nº 101-77.584

Em suas razões de decidir, mencionou o julgador o fato de naquela mesma instância ter sido apreciado o processo matriz, no qual restou mantida a exigência de IRPJ. Isto posto, asseverou que igual tratamento deveria ter o lançamento versado aos presentes autos.

Inconformada, a empresa, após ser cientificada da aludida decisão em 26.11.87, interpôs recurso a este Conselho mediante petição protocolizada em 24.12.87. Inicialmente argumentou que na impugnação em face da farta documentação apresentada que comprova a improcedência da autuação, deixou de avocar a seu favor o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72 que por si só seria suficiente para elidir o procedimento fiscal, em virtude de sua inobservância. No Auto de Infração justificou-se o lançamento apontando-se como base legal o art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70, sem se fazer alusão ao fato de que o mesmo está vinculado ao processo de exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Outrossim, reportou-se aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a decisão relativa ao processo matriz, requerendo que o mesmo fosse considerado como parte deste.

Saliento que na sessão de 22.02.88, esta Câmara apreciando o aludido recurso quanto ao lançamento principal, houve por bem dar parcial provimento ao apelo para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 18.632,97, respectivamente quanto ao exercício de 1986.

O acórdão assim está ementado:

IRPJ - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DES
CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO ÍNFIMO VALOR RESIDUAL -
O contrato dito de arrendamento mercantil mas que
estabeleça valor residual ínfimo descaracteriza
a operação de leasing, configurando compra e ven
da a prestação.

IRPJ - FALTA DE ATIVAÇÃO DE BENS - OMISSÃO DE
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Conforme iterativa jurisprudência, a glosa das
despesas com a aquisição de bens que deveriam ser
ativados não propicia a exigência da diferença de
correção monetária.

/ 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665-000.310/87-16
Acórdão nº 101-77.584

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela comumente denominada PIS-DEDUÇÃO, decorrente de ação fiscal em que se estabeleceu exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos dito principal e decorrente. Isto porque a base fática em que ambos de assentam é a mesma, com o que a manutenção do lançamento matriz importa em igual medida com relação ao decorrente, obviamente se o contribuinte não suscita matéria nova.

Na hipótese, como já esclarecido, o lançamento de IRPJ, derivado de glosa de despesas ou custos com arrendamento mercantil, omissão de receita caracterizada por aporte de recursos à empresa' sem prova de origem e da efetividade da entrega e, ainda, de omissão de receita de correção monetária foi parcialmente mantido por esta Câmara.

Sendo assim, impõe-se o provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 4,03 OTN's, no exercício de 1986.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.